CONCLUSÃO

Em [redacted] 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ROGÉRIO BONINI**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(49/2020-E)

NOME – EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO – Pretensão de supressão do sobrenome materno pelo procedimento administrativo decorrente do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 – Direito à alteração do nome que não pode prejudicar os apelidos de família – Tutela legal que não se dirige à relação de parentesco – Prejuízo à identificação social pelos apelidos de família que pode ser afastado a partir de provas concretas – Descrição no pedido de justa causa para a supressão do patronímico materno, consistente no abandono materno e na formação de vínculos afetivos exclusivos com o genitor e avós paternos – Modificação por supressão do sobrenome no procedimento administrativo que exige a comprovação de inexistência de prejuízos aos apelidos de família – Inexistência nos autos de provas a afastar o prejuízo presumido pela lei, bem como das circunstâncias a autorizar o afastamento da regra limitadora da parte final do art. 56 da Lei nº 6.015/1973 – Necessidade de produção de tais provas em processo judicial – Sentença mantida por fundamentos diversos – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] visando a reforma da sentença de fls. 50/52, que deferiu parcialmente pedido para inclusão da letra "n" em seu nome, rejeitando o pedido de exclusão do patronímico materno, com fundamento no art. 56 da Lei nº 6.015/1973, indicando a necessidade de procedimento jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

O procedimento iniciou-se a partir de remessa do pedido da parte pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/1973, com pretensão de inclusão de um segundo "n" no nome [redacted] e a exclusão do sobrenome materno "[redacted] (fls. 1/14).

2. O recurso sustenta, em resumo, que o caso não trata de modificação da filiação no registro civil de nascimento, mas somente a exclusão do sobrenome da genitora da recorrente. Que há justificativa para o pedido, ante a inexistência de vínculo afetivo com a genitora, tendo como identidade materna a avó paterna. Nega a existência de prejudicialidade aos apelidos de família, pois não haverá alteração da filiação, mas apenas do uso do sobrenome materno. Entende pela possibilidade do acolhimento do pedido na via administrativa (fls. 74/87).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 118/120).

É o relatório.

Opino.

3. Trata-se de recurso administrativo em pedido de retificação do nome e exclusão do sobrenome materno apresentado por [redacted] este fundado no art. 56 da Lei nº 6.015/1973, encaminhado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista para apreciação pelo MM. Juiz Corredor Permanente.

A decisão acolheu apenas em parte o pedido, para incluir no prenome uma segunda letra "n" no nome [redacted] mas indeferiu o pedido de supressão administrativa do sobrenome materno, entendendo pela limitação da esfera administrativa, prevista no art. 56 da Lei nº 6.015/1973, indicando a necessidade de ação judicial de alteração do registro.

A pretensão de alteração do nome através de procedimento administrativo perante o Juiz Corregedor Permanente decorre da previsão genérica do art. 56 da Lei nº 6.015/1973:

> "**Art. 56.** O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

Não há dúvidas quanto ao direito da pessoa natural, a partir de uma perspectiva da dignidade da pessoa humana, no primeiro ano de maioridade e sem justificativa, na forma do art. 56, ou em casos justificados, na forma do art. 57, ambos da Lei de Registros Públicos, buscar a modificação de seu nome, mediante apreciação direta de pedido administrativo pelo Juiz Corregedor dos registros.

A parte final do citado art. 56 da Lei nº 6.015/1973,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

indica, de forma geral, a limitação da modificação administrativa sem justa causa aos prenomes, eis que mandatório que não se prejudiquem os apelidos de família.

E, no caso, a pretensão da recorrente é especificamente a supressão, de seu nome, do patronímico materno, fato que, em tese, caracteriza prejuízo a seus apelidos de família, exigindo-se suficiente justificação a ser apreciado pelo juiz, seja no caso de pedido administrativo a partir de prova pré-constituída da justa causa, seja em ação de retificação, de natureza judicial, com produção de provas quanto à motivação idônea.

Ou seja, em caráter excepcional, admite-se a apreciação pelo juiz dos fundamentos do pedido de modificação do nome, embora desnecessária tal motivação, conforme a parte inicial do art. 56 da Lei nº 6.015/1973, desde que tais provas sejam de plano conhecidas pelo juízo.

No caso, há dois fundamentos distintos para o pedido de supressão do patronímico materno. O primeiro, a ausência de prejuízo aos apelidos de família; o segundo, pela existência de justa causa para tal alteração.

O juízo de origem, embora reconhecendo a possibilidade em tese de tal alteração, entendeu pela impossibilidade de conhecimento de tal pedido na esfera administrativa, sendo necessário o conhecimento em processo judicial, considerando a limitação da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

jurisdição administrativa.

O argumento da recorrente, no sentido de que a supressão do sobrenome materno não acarretaria prejuízo aos apelidos de família, por não consistir em mudança da filiação registral, não pode ser acolhido.

É que a modificação do nome nada se relaciona com a relação de parentesco espelhada no registro, especialmente quanto à identificação plena do sujeito em relação a seus parentes nas linhas paterna e materna. O parentesco é a relação civil decorrente do vínculo biológico ou outra origem aceita pelo sistema jurídico (art. 1.593 do Código Civil), sendo o registro apenas o espelhamento de tal vínculo. Daí que eventual alteração do nome do sujeito não tem o condão de afetar o vínculo de parentesco, pois somente com a extinção do próprio vínculo, por motivos diversos, se há de falar em alteração do parentesco.

Disto decorre que a proteção legal dada aos apelidos de família pela norma autorizadora não tem por objeto as relações de parentesco entre as pessoas constantes do registro, mas sim a identificação pública decorrente de sua vinculação a determinada família. Se o prenome ou nome próprio identifica o sujeito dentro de seu próprio núcleo familiar, o sobrenome ou apelidos de família tem por função identificar o sujeito como parte de um grupo específico, no caso, a família extensa.

Daí que a lei, ao prever a impossibilidade de modificação do nome que afete os apelidos de família, sem que haja justa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

causa reconhecida, está a tutelar a identidade pública do sujeito como parte de determinada família, não guardando a questão qualquer relação com a tutela do vínculo de parentesco.

Assim, quando se fala em prejuízo aos apelidos de família, está-se a falar no prejuízo à identificação social e pública de determina pessoa em relação a seus parentes, especialmente na linha ascendente.

Não há, tão só pela supressão do sobrenome materno, prejuízo presumido aos apelidos de família, especialmente em se considerando sua relação com a identificação da pessoa com seus genitores, lançada no registro de nascimento. A afirmação do caráter relativo do prejuízo aos apelidos de família pela supressão de um dos sobrenomes se confirma, por exemplo, em situações nas quais o sobrenome materno não fora atribuído ao filho, por conta do nascimento, escolhendo-se exclusivamente o sobrenome paterno para a criança (R. [redacted] *Do nome civil das pessoas naturais*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1964, p. 219), ou no caso de supressão de um dos sobrenomes próprios e adoção do sobrenome do cônjuge, por conta do casamento (item 70 do Cap. XVII, das NSCGJ).

Conclui-se pelo caráter relativo do prejuízo aos apelidos de família, admitindo-se uma interpretação concreta que beneficie, em casos concretos e específicos, os direitos da personalidade da requerente. Sobre a possibilidade de se relativizar o princípio da irrenunciabilidade do nome, já se manifestou a doutrina:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

> "A irrenunciabilidade [do nome] pode sofrer alguma relativização, sobretudo em relação à parte dos patronímicos, a partir da ponderação de valores, ainda que, de modo absoluto e completo permaneça hígida a impossibilidade de renúncia." (AHUALLI, Tânia Mara; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. Direito ao nome: da imutabilidade à dignidade da pessoa humana. *Direito notarial e registral*: homenagem às varas de registros públicos da Comarca de São Paulo. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 575)

Há, portanto, uma relativização possível do princípio da imutabilidade do patronímico, desde que se observasse a necessidade de tutela dos direitos da personalidade do titular do nome, prevalecendo numa ponderação com o princípio da identificação familiar decorrente do registro.

Não é, assim, o simples fato da supressão do patronímico materno fato prejudicial aos apelidos de família de uma pessoa por presunção absoluta, havendo necessidade de se aferir, em concreto, a existência de tal prejuízo, o que depende da análise das provas existentes nos autos.

Quanto ao segundo ponto, deve-se considerar a possibilidade, em tese, de se reconhecer o direito à modificação do sobrenome, com supressão do patronímico, desde que presentes provas pré-constituídas da inexistência de prejuízo ao reconhecimento social da pessoa com parte de uma família, bem como da justa causa para o afastamento de tal imutabilidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

Sendo relativa a imutabilidade do nome e admitida a modificação do sobrenome em havendo justa causa, nada impediria que esta fosse apreciada de plano pelo juiz, caso estejam comprovadas suas justificativas, independentemente de produção em processo judicial, a afastar a incidência da regra limitadora da parte final do art. 56 da Lei de Registros Públicos.

Embora desnecessária a fundamentação do pedido ao pretendente da modificação do nome com base no art. 56 da Lei de Registros Públicos, tem-se no caso concreto a apresentação, pela requerente, de causa de pedir conhecível em procedimento administrativo, no caso, o abandono materno e o fato de ter sido criada, desde tenra idade, somente pelo pai e, após a morte deste, exclusivamente pelos avós paternos, sem a formação de qualquer vínculo afetivo com a genitora ou os avós maternos.

A justificativa, em tese, poderia explicar a supressão do sobrenome, conforme posição reiteradamente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> "**NOME**. Alteração. Patronímico do padrasto. O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei 6.015/73, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo por isso se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela. Recurso não conhecido." (STJ – REsp

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

220.059/SP – rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar – 2ª Seção – j. 22.11.2000 – DJ 12.02.2001, p. 92).

"DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL APÓS A MAIORIDADE. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DOS PAIS DE CRIAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 6.015/73. ADMISSIBILIDADE. I – Não é absoluto o princípio da imutabilidade do nome de família, admitindo-se, excepcionalmente, a alteração do patronímico, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores, já que pretende a recorrente, tão-somente, prestar uma homenagem àqueles que a criaram, acrescendo ao seu assento de nascimento o nome de família daqueles que considera seus pais verdadeiros, nada obsta que se autorize a alteração. Recurso conhecido e provido, com as ressalvas do relator." (STJ – REsp 605.708/RJ – rel. Min. Castro Filho – 3ª Turma – j. 16.08.2007 – DJe 05.08.2008).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENDO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI Nº 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. **2.** O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. **3.** Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. **4.** Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. **5.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ – REsp 1304718/SP – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª Turma – j. 18.12.2014 – DJe 05.02.2015).

Assim, embora a justa causa afirmada pela recorrente pudesse autorizar a exclusão dos apelidos de família maternos, a questão somente poderia ser resolvida no âmbito administrativo, assim como a questão da inexistência de prejuízos aos apelidos de família, em havendo prova pré-constituída dos fatos afirmados, eis que impossível a dilação probatória para aferição da existência da justificativa afirmada.

Nos autos, limita-se a prova documental produzida à juntada da certidão de nascimento da recorrente (fl. 14) e do termo de guarda definitiva dos avós paternos (fl. 13).

Não há nenhuma prova concreta sobre eventual prejuízo específico à identificação da recorrente em relação à sua família, como a existência de irmãos com o mesmo sobrenome formado pelos patronímicos paterno e materno, ou das circunstâncias afirmadas – abandono materno, ausência de vínculo com os parentes da linha materna, guarda exclusiva pelo pai e a tutela definitiva decorrente da morte do genitor –, o que impede o conhecimento do pedido na esfera

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

administrativa.

Sem que o pedido administrativo para supressão do patronímico venha acompanhado de prova direta da inexistência de prejuízos aos apelidos de família, bem como da justa causa afirmada como causa de pedir específica pela recorrente, não há como se deferir o pedido em procedimento no qual não há contraditório com eventuais prejudicados pelo pedido, considerando-se a limitação da jurisdição administrativa.

Exige-se, por conta da falta de tal prova pré-constituída, que a questão seja conhecida em ação judicial de retificação, com fundamento no art. 109 da Lei de Registros Públicos.

Assim, embora por fundamento diverso, a sentença de primeiro grau deve prevalecer, reconhecendo-se a necessidade de procedimento judicial para a retificação do registro.

4. Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

PAULO ROGÉRIO BONINI
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROGERIO BONINI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 2042AD8.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1076009-16.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 27 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076009-16.2019.8.26.0100 e o código 203E58D.